



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000312014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1100339-04.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FABIANA FERREIRA DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11736

APELAÇÃO Nº 1100339-04.2024.8.26.0100 – São Paulo

APELANTE: Fabiana Ferreira da Silva

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S/A

JUIZ: Gustavo Coube de Carvalho

APELAÇÃO – Alegação de ausência de dialeticidade recursal – Razões recursais que se voltam contra os termos da respeitável sentença. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES AFASTADA.

APELAÇÃO – Extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial e ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, incisos I e IV, do CPC) – Autora-apelante que não apresentou procuração com assinatura eletrônica no padrão ICP-Brasil – Indícios de advocacia predatória – Ordem que se encontra em conformidade com o Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça – Manutenção da condenação do patrono da autora-apelante ao pagamento das custas e despesas processuais – In casu, houve o estabelecimento da relação jurídica-processual, com ingresso espontâneo do réu no feito, não havendo que se falar em aplicação da disposição prevista no art. 290 do CPC – Precedente deste E. Tribunal – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da respeitável sentença (fl. 61), que **indeferiu** a petição inicial e **julgou extinto** o feito, sem resolução do mérito, diante da irregularidade na representação da autora. O patrono da parte autora foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, porquanto “não demonstrada a existência de poderes para ajuizar demanda em nome da parte” (fl. 61).

Insurge-se a autora-apelante, **Fabiana Ferreira da Silva**, pugnando, preliminarmente, pela concessão da gratuidade de justiça. Em adição, aponta em síntese, o seguinte: **a)** não se vislumbra irregularidade em sua representação processual, visto que a procuração eletrônica acostada aos autos é plenamente válida, devendo o feito retornar à origem para o regular prosseguimento; **b)** subsidiariamente, a condenação ao pagamento das custas e despesas processuais deve ser afastada, nos termos do art. 290 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 86/89, com preliminar de não conhecimento, por ausência de dialeticidade recursal.

O pedido de concessão da gratuidade de justiça foi **indeferido** (fls. 106/107), com determinação de recolhimento do preparo pela apelante.

É o relatório.

Decide-se.

De início, afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade recursal apontada pelo recorrido, porquanto as razões recursais apresentadas se voltam contra os termos do respeitável *decisum* e delas se depreendem suas alegações, permitindo-se, portanto, a contraposição pela apelada, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Assim, presentes os pressupostos recursais da tempestividade (fls. 63 e 75) e do preparo (fls. 111/112), recebe-se o recurso em seus regulares efeitos.

Em síntese, o ilustre magistrado de primeiro grau determinou à autora a emenda à inicial, para que providenciasse procuração com assinatura eletrônica no padrão ICP-Brasil (fl. 54).

A autora-apelante, todavia, não cumpriu referida determinação, razão pela qual o feito foi extinto pelo juízo *a quo*, por indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC.

E, nesse ponto, a respeitável sentença não comporta qualquer reparo.

Isso porque a requerente-apelante não apresentou procuração eletrônica com assinatura no padrão ICP-Brasil, tal como determinado pelo juízo.

Nesse contexto, o **Comunicado nº 2/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo** dispõe:

“(Processo nº 2016/181072) O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos "preparatórios", como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase "este processo é digital", escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se

valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça".

Como visto, portanto, **é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura em procuração e o conhecimento da parte quanto à existência da lide**, sempre que evidenciada a ocorrência de possível irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, o respeitável juízo *a quo* agiu com correção ao determinar que a autora apresentasse procuração com assinatura eletrônica que integrasse a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, vale destacar recentes julgados deste Tribunal de Justiça:

"APELAÇÃO – Ação de inexistência de débito prescrito – Sentença de indeferimento da inicial – Desatendimento à determinação para juntada de procuração específica com firma reconhecida - Emenda que encontra respaldo no poder/dever de cautela previsto no artigo 319 do CPC - Decisão em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal – Extinção mantida. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – pessoa física – ação de reconhecimento de débito prescrito - pedido formulado pelo autor - admissibilidade – inexistência de indícios de riqueza ou incompatibilidade do benefício – aplicação do art. 99, § § 2º e 3º, do CPC/15 – Assistência concedida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ação de reconhecimento de débito prescrito – eventual abuso no ajuizamento de ações em massa deve ser atribuído aos advogados e não à parte, normalmente iludidas com promessas de ganhos, sem o exato conhecimento da pretensão a ser ajuizada – multa por má-fé afastada. Recurso

provido em parte." (TJSP; **Apelação Cível 1000696-28.2024.8.26.0115**; Relator (a): Eduardo Velho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024);

"Ação de revisão de contrato. Determinação para a juntada de procuração específica para este processo. Descumprimento. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito – Art. 485, I do CPC. Pretensão do autor de reforma. Descabimento. Considerando o Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de juntada de procuração específica para a ação, tratando-se de cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Justiça gratuita. Comprovação da hipossuficiência financeira. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido." (TJSP; **Apelação Cível 1161240-69.2023.8.26.0100**; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024);

"Apelação. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de regularização da representação processual. Determinação de juntada aos autos de procuração ad judícia específica para a presente demanda. Descumprimento da determinação de regularização da representação processual. Exigência do magistrado razoável, por se tratar de procuração genérica. Cautela do magistrado a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Extinção da demanda sem resolução do mérito mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1011401-39.2023.8.26.0077**; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024).

Portanto, a exigência de emenda à inicial para o feito revela-se pertinente no contexto da litigância predatória, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Vale lembrar ainda que o **artigo 139 do Código de Processo Civil** concede ao Juízo poder de direção do processo, autorizando a adoção de diversas medidas para o correto andamento do feito.

Dessa forma, não cumprida a diligência determinada, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

O pedido subsidiário de afastamento da condenação do patrono da apelante ao pagamento das custas, por suposta “não angularização da lide” (fl. 82), por seu turno, não comporta guarida.

De fato, não se olvida que, estando ausente a citação, deve-se aplicar analogicamente a disposição do **artigo 290, do Código de Processo Civil**, a respeito do cancelamento da distribuição:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Esta, todavia, não é a hipótese dos autos, visto que o réu **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, ciente do ajuizamento da presente ação, pleiteou seu ingresso no feito (fl. 64), tanto que ofertou contrarrazões às fls. 86/89.

Logo, estabelecida a relação jurídica-processual, era mesmo de rigor a condenação do patrono da apelante – indevidamente representada por ele – ao pagamento das custas processuais.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal:

“PETIÇÃO INICIAL – Extinção sem resolução de mérito pela falta de recolhimento de custas processuais – Manutenção – Indeferimento de gratuidade em precedentes despacho de primeira instância e respectivo recurso, não tendo sido apresentada, neste apelo, uma nova situação, não podendo, assim, o novo pedido de gratuidade ser apreciado nesta apelação em razão de estar configurada preclusão – Gratuidade concedida apenas no âmbito deste recurso, autorizando o seu processamento – **Cancelamento da distribuição com observância do art. 290 do CPC, sem qualquer condenação em custas, que só pode ocorrer quando todavia não formada a relação jurídico-processual** – Parte contrária que foi citada, apresentou contestação, tendo ambos os litigantes indicado as provas a serem produzidas, tendo sobrevindo a extinção após a conclusão do **indeferimento da gratuidade** – Manifestação da parte contrária no âmbito do agravo de instrumento anterior, que tramitou com concessão de liminar, que se fez necessária para a formação do contraditório – Recurso improvido.” (TJSP; **Apelação Cível 1007874-84.2021.8.26.0001**; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

(g.n.).

Deixa-se de arbitrar honorários advocatícios recursais, em razão da ausência de sua fixação em primeiro grau.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Sendo assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator